



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075778-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, e agravado THIAGO LEANDRO DE OLIVEIRA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075778-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVADO: THIAGO LEANDRO DE OLIVEIRA

VOTO Nº 15.367

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação aos cálculos de execução de honorários sucumbenciais, fixando honorários executivos adicionais. O agravante alega que a decisão viola o artigo 85, §2º, do CPC, ao incluir juros de mora sobre o valor da causa, e que a Súmula 254 do STF é inaplicável ao caso.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se são devidos honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença e se é correta a incidência de juros de mora sobre honorários sucumbenciais fixados com base no valor da causa.

III. Razões de Decidir:

3. A Súmula 519 do STJ estabelece que não são cabíveis honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, aplicável inclusive contra a Fazenda Pública.

4. A correção monetária dos honorários deve incidir desde o ajuizamento da ação, conforme a Súmula 14 do STJ, e os juros de mora são devidos a partir da citação na execução, não desde o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da fase executiva e determinar a atualização monetária dos honorários sucumbenciais desde o ajuizamento, com juros de mora a partir da citação na execução. Tese de julgamento: 1. Não são devidos honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Correção monetária dos honorários desde o ajuizamento e juros de mora a partir da citação na execução.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 85, § 2º, § 16.

Lei nº 9.099/95, art. 55.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1864374/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 08.09.2020.

STJ, EDcl no REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26.03.2019. **Decisão reformada.**

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória proferida à fl. 38 dos autos do cumprimento de sentença nº 0006558-08.2024.8.26.0564, que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, ora agravante, aos cálculos para execução dos honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula n. 254 do STF, “ainda que havendo omissão na condenação, são devidos juros moratórios e correção monetária, consectários lógicos da sentença que são”. Em razão da rejeição à impugnação ofertada, fixou, em acréscimo, honorários executivos em 10% sobre o valor apurado.

Insurge-se o agravante (fls. 1/11) contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) os cálculos apresentados pelo exequente incluem a incidência de juros de mora sobre o valor da causa para fins de apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem previsão legal para tanto, violando o disposto no artigo 85, §2º, do CPC; b) a incidência de juros moratórios configura enriquecimento sem causa do exequente, uma vez o valor da causa serve apenas como base de cálculo dos honorários e não representa uma

obrigação líquida, certa e exigível; c) não há respaldo normativo ou jurisprudencial para a tese adotada na decisão agravada; d) a Súmula n. 254 do STF, que trata da incidência de juros moratórios sobre condenações pecuniárias, é inaplicável ao caso, pois a matéria em discussão não trata de valores de condenação, mas sim de honorários advocatícios fixados com base no valor da causa; e) a manutenção da decisão impugnada impõe ao Município ônus financeiro indevido, em afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade, razão pela qual pugna pela reforma do julgado para que se reconheça o excesso de execução e se fixe o valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 15% sobre o valor da causa, sem a incidência de juros de mora; e) deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários executivos; f) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Foi proferido despacho atribuindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 14/17).

A contraminuta foi apresentada às fls. 21/26.

É o relatório.

Recurso tempestivo (vide certidão de fl. 42 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1 destes autos), dispensado o preparo por se tratar de apelo interposto pela Fazenda Pública (CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º).

O recurso comporta parcial provimento.

De acordo com o enunciado da Súmula n. 519 do C. STJ, “[n]a hipótese de rejeição da impugnação a cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”. No mesmo sentido, a própria Corte da Cidadania fixou tese em sede de recurso repetitivo (Tema n. 408), pela qual “[n]ão são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”.

Embora firmados antes da vigência do CPC/2015, a Súmula n. 519 e o Tema n. 408 do C. STJ continuam plenamente aplicáveis, inclusive aos casos em que rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença

apresentada por ente público, como vem reconhecendo aquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 519/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. 'In casu', aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação. III – Consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a

configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI – Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1864374/SP; Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA; PRIMEIRA TURMA; j. 08.09.2020 – g.n.);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Súmula 519/STJ. II. Questão em discussão: 2. Saber se na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, à luz da Súmula 519/STJ e do CPC/2015. III. Razões de decidir: 3.1. A Súmula 519/STJ permanece válida mesmo após a edição do CPC/2015, conforme entendimento pacificado nas Turmas da Primeira Seção do STJ; 3.2. A rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não enseja a fixação de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Súmula 519/STJ (advinda do Tema 408/STJ) e no Tema 1190/STJ; 3.3. A diferenciação entre créditos pagos por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é desnecessária para a aplicação da Súmula 519/STJ. IV. Dispositivo: Agravo interno improvido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.897.314/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14.11.2023; STJ, Súmula 519; STJ, Tema 1190.” (AgInt no REsp n. 2.164.757/SP; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Segunda Turma; j. em 27.11.2024 – g.n.).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara em diversas oportunidades:

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Impugnação rejeitada – Arbitramento de honorários advocatícios – Descabimento – Aplicação da Súmula 519 do STJ, que encontra-se em plena vigência – Aplicação que se mantém, inclusive, sob a égide do novel diploma processual de 2015 – Hipótese em que subsistem somente os honorários decorrentes da deflagração do cumprimento de sentença – Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2250396-65.2020.8.26.0000. Relatora Des. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 18.12.2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra a fixação de honorários advocatícios em excesso. Honorários advocatícios, que foram fixados no início da execução, em 10%. Ausência de qualquer documento juntado pela Fazenda constando a exigência de 20% de honorários, como apontado pela agravante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração da sucumbência, na rejeição da exceção. Fixação de honorários no julgamento da exceção de pré-executividade somente no caso de acolhimento parcial ou total da exceção, mas não no caso de rejeição. Súmula nº 519 do STJ. Majoração afastada. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2257530-80.2019.8.26.0000; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2019).

Nota-se, portanto, que ao fixar honorários em decorrência da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença em favor do exequente, o r. Juízo *a quo* adotou entendimento contrário àquele sistematicamente esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o acolhimento da pretensão do agravante para afastar a condenação.

Adiante, no que concerne à incidência de juros moratórios sobre o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observa-se que o cumprimento de sentença em apreço visa à satisfação de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa na Ação Declaratória nº 1002506-20.2022.8.26.0564, em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 85, § 2º, do CPC (fls. 17/20 dos autos de origem).

Pois bem, no tocante à correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, quando os honorários advocatícios são fixados com base no valor da causa, a atualização deve incidir desde a data do ajuizamento da ação, conforme sedimentado no enunciado da Súmula nº 14 do STJ: *“Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”*. Assim, em vista ao princípio da recomposição patrimonial, procura-se garantir a preservação do valor real da quantia devida ao longo do tempo.

No que tange à incidência dos juros moratórios, por outro lado, destinado a compensar a mora do devedor pelo inadimplemento da obrigação, incontroverso que se destina a toda e qualquer dívida líquida, certa e exigível, independentemente da natureza do crédito (Súmula n. 254 do STF).

No caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, contudo, a mora se caracteriza a partir da citação no processo de execução ou da intimação na fase de cumprimento de sentença, momento em que se estabelece a obrigação de pagar.

A incidência dos juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão somente se justifica quando os honorários advocatícios são fixados em quantia certa, conforme preceitua o art. 85, § 16, do CPC. No caso dos honorários sucumbenciais arbitrados em percentual sobre o valor da causa, tal premissa não se aplica, sob pena de configurar *bis in idem*, uma vez que, ainda que de forma reflexa, a correção monetária e os juros moratórios já incidem no cálculo da condenação ou do proveito econômico.

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“Direito processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Irresignação submetida ao NCPC. Ação indenizatória. Interrupção de fornecimento de energia elétrica. Denúnciação da lide. Improcedência do pedido por falta de provas. Discussão quanto ao valor dos danos morais. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Sem efeitos modificativos. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os argumentos trazidos com o intuito de majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais evidenciam claro propósito de rediscutir o mérito da causa, o que não se coaduna com as hipóteses do art. 1.022 do NCPC. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, os juros de mora referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais incidem a partir da data em que configurada a mora do devedor, o que se dá com a sua citação no processo de execução ou sua intimação na fase de cumprimento de sentença. 4. Embargos de declaração da HTM parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer o

termo inicial dos juros moratórios” (STJ; EDcl no REsp 1.539.689/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019 – g.n.);

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento deste STJ, o termo inicial dos juros de mora incidentes na execução de honorários advocatícios sucumbenciais se dá na data da citação da Ação de Execução. Precedentes: AgRg no REsp. 1.432.692/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10.4.2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.147.442/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.786/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016. 2. Agravo Interno dos Particulares desprovido” (STJ; AgInt nos EREsp n. 1.208.670/MG; Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; CE - CORTE ESPECIAL; j. em 07/11/2018; DJe de 27/11/2018 – g.n.).

Observo, por oportuno, que em se tratando de matéria de ordem pública, logo, cognoscível de ofício, não há que se falar em *reformatio in pejus*, consoante o entendimento desta Colenda Corte:

“Acréscimos incidentes sobre o débito (juros e correção monetária), caracterizam-se como matéria de ordem pública, permitindo aplicação ou alteração de ofício sem que se

configure reformatio in pejus” (Apelação nº 0001948-13.2015.8.26.0596, Rel. Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 29.11.2017).

Sendo assim, de rigor a reforma da decisão agravada, para: (i) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da fase executiva, nos termos da Súmula n. 519 do STJ; e (ii) determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais executados seja atualizada monetariamente desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a Súmula n. 14 do STJ, acrescida de juros de mora a partir da citação na execução.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator